

Ao

Exmo. Prefeito do Município de São Paulo

Sr. Ricardo Nunes

C/C para:

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Casa Civil

Secretaria Especial de Gestão

Presidência da Câmara Municipal de São Paulo

A Anis – Associação dos Servidores de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo, por seu representante, infra-assinado, vem expor e requerer o que segue:

Desde o final do mês de março do corrente ano, afora o início da cobrança de 14% de alíquota previdenciária sobre os proventos, na parte que excede o equivalente a um salário mínimo nacional, outra grave e penosa medida recai sobre parte do funcionalismo municipal: **a retirada da isenção, até o dobro do teto do INSS, a que tinham direito os aposentados com deficiências e doenças graves.**

Uma vez que a intenção de tal medida sequer foi percebida, durante a tramitação do PLO 07/2021, inclusive por parte dos vereadores, que o aprovaram na forma da Emenda 41 à Lei Orgânica Municipal, foram os vários RHs e outras instâncias da Administração Municipal instados a demonstrar quais os dispositivos jurídicos das novas legislações permitiram a supressão da referida isenção.

De modo sintético, como motivos, foram apontados **a revogação do parágrafo 21 do Art. 40 da CF**, que previa tal isenção, e a revogação do **Art. 4º do Decreto nº 46.860/2005 (§ 1º)**, que a concedia para os aposentados do Município, **pelo Decreto nº 61.151/2022, do Prefeito Ricardo Nunes.**

Segundo a lei nº 13.383/2002, são as seguintes as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, que regulamentam o artigo 166, inciso I da Lei nº 8.989/79:

Art. 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para as finalidades do artigo 166, inciso I da Lei nº 8.989/79, todos os distúrbios mentais e comportamentais graves, esclerose múltipla, distúrbios ósteo-musculares e traumatismos incapacitantes, neoplasia maligna, distúrbios metabólicos graves, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, paralisia irreversível e incapacitante, doenças cardiovasculares graves, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, doença de Parkinson em estágio invalidante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), osteomielite, hepatopatia grave, pneumopatia crônica com insuficiência respiratória incapacitante, ou outras que lei posterior indicar decorrentes de novas descobertas da medicina.

Desnecessária qualquer exposição de razões, para que se perceba a índole danosa de tal medida, ofensiva à dignidade e sobrevivência das pessoas afetadas, ainda mais porque em situação extrema de fragilização da saúde, acrescida por rendimentos já enormemente desvalorizados, custo de vida e gastos médicos e com cuidados excepcionais crescentes, vulnerabilidades do ciclo de vida.

Ante ao fato, requeremos as seguintes informações:

- 1) Qual o número de servidores aposentados foi privado do direito à referida isenção e quanto, mensalmente, se espera arrecadar com tal medida?
- 2) Por qual dispositivo aprovado na Emenda 41 à LOM, se existir, permite-se a revogação da mencionada isenção?
- 3) Se a revogação desta foi isenção foi operada, exclusivamente, pelo Decreto 61.151/2002, ou se foi amparada também em algum outro comando legal.

Ao mesmo tempo, requer-se ao Excelentíssimo Prefeito Ricardo Nunes que restaure, com urgência, por edição de novo Decreto e/ou outra proposição legal suficiente, os termos do decreto revogado, restabelecendo, aos aposentados com deficiências ou doenças graves, afetados pela medida, o mesmo direito até então vigente.

Atenciosamente,


Felipe Bazo Torres

Presidente